



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.469 - RS (2014/0232119-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NELCI HETTWER
AGRAVANTE : VILMUTO ADÃO HETTWER
AGRAVANTE : AMILTON HETTWER
AGRAVANTE : HUGO GERMANO HETTWER
AGRAVANTE : ELISA ELI MARTINI
AGRAVANTE : ILSE BARTZ HETTWER
AGRAVANTE : NELCI HETTWER LACHI
AGRAVANTE : SEMILDA EVA PEREIRA
AGRAVANTE : EDILBALDO ROMILDO HETTWER
ADVOGADOS : VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S)
DILANI MARCIA LOMPA JUELG E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MURILO OLIVEIRA LEITAO
EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO RECURSAL. DEVOLUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. ASPECTOS FÁTICOS DA DEMANDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO DE VÍCIOS. CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS NºS 2 E 5/STJ.

1. Alterar o entendimento quanto à adequada formação do agravo de instrumento interposto na origem, de modo a acolher a tese defendida pelos agravantes, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O simples acolhimento dos aclaratórios na origem, sem que haja expreso pronunciamento, ao menos implícito, a respeito das normas indicadas nos dispositivos legais indicados como malferidos no recurso especial não é suficiente para fins de considerar prequestionada a matéria (Súmula nº 211/STJ).

3. Hipótese em que, a partir do conteúdo das decisões proferidas na fase de conhecimento, entendeu a Corte de origem que, em respeito à coisa julgada, seria necessário iniciar o cálculo considerando o depósito original efetuado em 26/11/1956, não se prestando o recurso especial ao reexame de aspectos fáticos da demanda. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Nos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não caberá, por exemplo, a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC/2015 para sanar vício formal (Enunciados Administrativos nºs 2 e 5/STJ).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.469 - RS (2014/0232119-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NELCI HETTWER LACHI e OUTROS contra decisão monocrática que, apesar de haver afastado a deserção reconhecida pela Presidência desta Corte, não conheceu do recurso especial.

Entendeu-se, na ocasião, que: a) em relação à alegada deficiência na formação do agravo de instrumento interposto na origem, a análise da pretensão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ; b) esta Corte não reconhece o denominado prequestionamento ficto; c) quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia mediante análise de matéria eminentemente fática.

Os agravantes afirmam, em síntese, que a análise quanto à formação do instrumento de agravo não implica reexame de provas, haja vista que o art. 525, I, do CPC/1973 é claro ao exigir a juntada de cópia das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes (agravante e agravada).

Aduzem, ainda, que a Corte Regional considerou prequestionados todos os dispositivos legais indicados como malferidos, não se podendo impedir, por questão formal de menor importância, o exame da pretensão recursal.

Ressaltam, por fim, que o acórdão recorrido alterou substancialmente a coisa julgada ao desconsiderar os termos da decisão exequenda.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o processamento e provimento do agravo regimental perante o órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.469 - RS (2014/0232119-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De fato, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Em relação à alegada deficiência na formação do agravo, a Corte de origem destacou o seguinte: *"Sobre a deficiência na formação do instrumento, improcede o inconformismo, destaco que a fl. indicada pela própria embargante como certidão de intimação encontra-se juntada à fl. 211 do instrumento e a procuração à fl. 14" (e-STJ fl. 404).*

Assim, alterar tal entendimento de modo a acolher a tese defendida pelos agravantes demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPOSTA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O princípio da instrumentalidade das formas não tem o condão de possibilitar a relativização do não atendimento às exigências do art. 525 do CPC no que diz respeito às peças obrigatórias do agravo de instrumento. Precedente da Corte Especial.

2. A questão fática quanto à presença das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC não pode ser discutida em recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que isso exigiria reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.463.431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016 - grifou-se).

No tocante ao alegado equívoco na devolução do prazo recursal à CEF, com possível ofensa aos arts. 37, *caput* e parágrafo único, 154, 234, 238, 240 e 241 do CPC/1973, verifica-se que a Corte Regional, a despeito do acolhimento dos aclaratórios para efeito de considerar prequestionados os dispositivos legais referidos, não emitiu pronunciamento a respeito das normas que deles emanam, sobretudo porque considerou imprópria a renovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de argumentos que constituíam o objeto de outro agravo de instrumento envolvendo as mesmas partes.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Persistindo a omissão após o julgamento dos aclaratórios, a parte deve indicar contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, o que não ocorreu na hipótese.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia a decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.

2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.

3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art.

535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, salienta-se, de início, que não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, examinar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista os precisos termos do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, também quanto a esse aspecto, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia mediante análise de matéria eminentemente fática, a impedir o conhecimento do recurso no que diz respeito à indicada afronta aos arts. 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC/1973, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, a partir do conteúdo das decisões proferidas na fase de conhecimento, entendeu o órgão colegiado que, em respeito à coisa julgada, seria necessário iniciar o cálculo considerando o depósito original efetuado em 26/11/1956, não se permitindo que a conta começasse somente em 1968 (e-STJ fl. 379).

O recurso especial, como é cediço, não se presta ao reexame de aspectos fáticos da demanda, de modo que também não pode ser conhecido o recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Ressalta-se, por fim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, que, *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Logo, por consectário, nos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC/2015 (Enunciado Administrativo nº 5/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0232119-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no**
REsp 1.486.469 / RS

Números Origem: 00151049720114040000 200371050011060

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELCI HETTWER
RECORRENTE	: VILMUTO ADÃO HETTWER
RECORRENTE	: AMILTON HETTWER
RECORRENTE	: HUGO GERMANO HETTWER
RECORRENTE	: ELISA ELI MARTINI
RECORRENTE	: ILSE BARTZ HETTWER
RECORRENTE	: NELCI HETTWER LACHI
RECORRENTE	: SEMILDA EVA PEREIRA
RECORRENTE	: EDILBALDO ROMILDO HETTWER
ADVOGADOS	: VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S) DILANI MARCIA LOMPA JUELG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MURILO OLIVEIRA LEITAO EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NELCI HETTWER
AGRAVANTE	: VILMUTO ADÃO HETTWER
AGRAVANTE	: AMILTON HETTWER
AGRAVANTE	: HUGO GERMANO HETTWER
AGRAVANTE	: ELISA ELI MARTINI
AGRAVANTE	: ILSE BARTZ HETTWER
AGRAVANTE	: NELCI HETTWER LACHI
AGRAVANTE	: SEMILDA EVA PEREIRA
AGRAVANTE	: EDILBALDO ROMILDO HETTWER
ADVOGADOS	: VIRGÍNIA KELLER E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DILANI MARCIA LOMPA JUELG E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
: MURILO OLIVEIRA LEITAO
: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.